



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027698-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados MERCADÃO DE CARNES AMERICANA LTDA, ALEXANDRE RODRIGUES AFONSO e MANOEL DIAS AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53892

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2027698-73.2025.8.26.0000-50000

FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

**EMBARGADOS: MERCADÃO DE CARNES AMERICANA LTDA.
OUTROS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência.
Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo
Civil.
EMBARGOS REJEITADOS.

ITAÚ UNIBANCO S/A opõe embargos de
declaração contra o v. acórdão (fls. 22/25), alegando a existência de
omissão. Requer o acolhimento dos aclaratórios (fls. 01/07 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que
houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem
presentes.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação
jurisdicional, ou seja, quando não há apreciação do tema objeto da
controvérsia, e não de argumentos da parte.

O v. acórdão embargado é claro e preciso ao
expor os motivos pelos quais foi mantida a r. decisão que indeferiu o
bloqueio de ativos financeiros na modalidade “teimosinha”, pelo período
de 30 dias

Importante salientar, o magistrado não está
obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas
partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta
que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de
seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as
circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na

decisão impugnada.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta"* (REsp. nº 664.484/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, em 03.02.2005)" (ED 378.995.4/9-01 Rel. Des. Maia da Cunha, TJSP 4ª Câm. Dir. Priv., j. 28.7.05, rejeitaram os embargos, v.u.).

Na realidade, o embargante almeja a rediscussão da matéria, a fim de ver atendidas as suas pretensões, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator